



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 07212/09

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA – EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - FORMALIZAÇÃO DE AUTOS APARTADOS.

VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA ENTIDADE – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA, REFLEXO NEGATIVO NA PCA E OUTRAS COMINAÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.740 / 2016

RELATÓRIO

O presente processo tem por escopo cumprir o decidido no “**item 3**” do **Acórdão APL TC nº. 152/2008**, publicado em 04/04/2008 (fls. 03/05), o qual julgou **irregular** a Prestação de Contas Anuais da **Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB** do exercício de 2005 (Processo TC nº. 02390/06, de responsabilidade do então Presidente, Senhor **Eugênio Pacelli Costa Mandú**, e determinou a formalização de processo específico para apurar a “contratação de servidores em concurso público”.

Em 11 a 18/09/2015, a Auditoria (DIGEP) realizou inspeção *in loco* na Câmara de Vereadores de Princesa Isabel/PB, fazendo as seguintes constatações:

1. inexistem servidores efetivos, nem lei criando cargos efetivos na entidade, mas apenas criando cargos comissionado (Lei nº. 1.061/2007 e Lei nº. 1.186/2012), de modo que todos os servidores são ocupantes de cargos comissionados;
2. não há servidores contratados por excepcional interesse público, mas apenas contratos de mão-de-obra (Elemento 36);
3. existem 14 servidores comissionado (Quadro de fl. 67), totalizando uma despesa mensal de R\$ 15.952,00;
4. nunca houve concurso público na entidade.

Citada (fls. 71/72), a gestora da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, **Senhora Iannara Socorro Lima Henriques**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A Auditoria constatou a inexistência de servidores efetivos na entidade, de legislação criando cargos efetivos. Ademais, verificou que nunca houve concurso público na entidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 07212/09

de modo que o quadro de pessoal é composto **exclusivamente** por servidores ocupantes de cargos comissionados.

Conforme exposto pela Auditoria, tal situação não é regular e afronta o disposto no art. 37, II e V, visto que não é possível conceber que um quadro de pessoal composto unicamente por funções de “direção, chefia e assessoramento”.

Assim, é necessária a reestruturação do quadro de pessoal da entidade, cabendo à gestora adotar as medidas de sua competência, no sentido de promover a lei que cria os cargos efetivos na entidade e realizar concurso público para provimento desses cargos, conforme determina a Constituição Federal.

Isso posto, **Voto** no sentido de **ASSINAR** o prazo extraordinário de **120 (cento e vinte) dias** à Senhora **Iannara Socorro Lima Henriques, Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB**, para que adote as providências necessárias, no sentido de restabelecer a legalidade no quadro de pessoal da entidade, em especial, promovendo a edição da lei que cria os cargos efetivos e realizando concurso público, em cumprimento ao art. 37, II e V da Constituição Federal, conforme sugerido pela Auditoria no relatório de fls. 66/69, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, reflexo negativo na PCA de 2016, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 07212/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo extraordinário de 120 (cento e vinte) dias à Senhora Iannara Socorro Lima Henriques, Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, para que adote as providências necessárias, no sentido de restabelecer a legalidade no quadro de pessoal da entidade, em especial, promovendo a edição da lei que cria os cargos efetivos e realizando concurso público, em cumprimento ao art. 37, II e V da Constituição Federal, conforme sugerido pela Auditoria no relatório de fls. 66/69, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, reflexo negativo na PCA de 2016, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

ivin

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 09:49



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 11:37



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO